

Registro: 2013.0000137260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008229-63.2008.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES (MENOR REPRESENTADO) (JUSTIÇA GRATUITA) e LEONARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES (MENOR REPRESENTADO) (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCELO GIRALDO RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e SEBASTIÃO FLÁVIO.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



Recurso: Apelação sem revisão		Nº 0008229-63.2008.8.26.0132
		Distribuído em 19/01/2010
COMARCA: Catanduva		
COMPETÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO		
AÇÃO: INDENIZAÇÃO		
1ª Instância	N° : 132.01.2008.008229-5	
	Juiz : JOSÉ ROBERTO LOPES FERNANDES	
	Vara: 1ª VARA CÍVEL	
RECORRENTE(S): FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES (MENOR REPRESENTADO) E		
OUTRO		
ADVOGADO (S): FRANCELINO ROGERIO SPOSITO		
RECORRIDO (S): MARCELO GIRALDO RODRIGUES DA SILVA		
ADVOGADO (S): GILBERTO ZAFFALON		

VOTO Nº 20.363/13

EMENTA: Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais e morais. Improcedência decretada em 1º grau, por não comprovada a culpa do réu.

- 1. Possível aferir a conduta dos condutores dos veículos envolvidos em acidente de trânsito a partir da descrição constante de laudo pericial criminal, mormente quando ausente testemunha presencial dos fatos isenta de parcialidade.
- 2. Existindo no asfalto marcas de frenagem apenas do veículo conduzido pelo réu, inevitável a presunção de que não obedeceu à placa de parada obrigatória voltada para si, ingressando repentinamente em rodovia por onde vinha a motocicleta que conduzia a vítima fatal, acabando por interceptar sua trajetória, ocasionando a morte da genitora dos autores.
- 3. O pensionamento mensal a cada um dos autores deve corresponder a 1/3 do salário mínimo, até quando completarem 25 anos de idade, reservado a cada um o direito de acrescer a verba devida ao outro, em caso de morte.
- 4. Até a data da liquidação, o cálculo da pensão mensal deverá ter por base o salário mínimo vigente ao tempo do fato, atualizado monetariamente desde o acidente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; após a liquidação, a pensão mensal deverá ter por base o salário mínimo vigente ao tempo de cada pagamento.
- 5. Sopesados os critérios norteadores da fixação dos danos morais, considerada no caso presente a culpa grave do réu e o drama vivido pelos autores ao perderem a mãe ainda tão crianças, além do binômio razoabilidade-proporcionalidade, onde o quantum indenizatório não pode ser ínfimo a ponto de não representar reprimenda, nem vultoso que constitua premiação pela desgraça, bem



compõe o dano moral em favor de cada autor a fixação no montante de R\$30.000,00, atualizado monetariamente a partir do julgado, com incidência de juros moratórios de 1%, a contar da citação.

- 6. Em obediência à Súmula 246, do Superior Tribunal de Justiça, o valor do seguro obrigatório, ainda que não comprovado o seu recebimento pela vítima, deve ser abatido da indenização judicialmente fixada.
- 7. Tem lugar, o reembolso das despesas comprovadas havidas com o funeral da vítima, mãe dos autores.
- 8. Sucumbente, ao réu incumbe arcar com as custas e despesas do processo, bem assim com a honorária do patrono dos autores, fixada em 15% do valor da condenação, atendidos os critérios do artigo 20, §3°, do CPC.
 - 9. Deram parcial provimento ao recurso.

1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

Inicial (fls. 02/09)

Síntese do pedido e da causa de pedir: Os autores Felipe de Oliveira Rodrigues e Leonardo de Oliveira Rodrigues, menores impúberes, nascidos, respectivamente, em 23/6/2000 e 18/5/2002, ajuizaram ação de indenização em face de Marcelo Giraldo Rodrigues da Silva, expondo que o requerido dirigia seu veículo quando colidiu transversalmente com a motocicleta conduzida por Edival dos Santos, levando na garupa a mãe dos autores, Sintia Cristina Andrade de Oliveira Rodrigues, a qual veio a falecer em decorrência do acidente. Segundo consta, o réu teria invadido a rodovia por onde trafegavam as vítimas, desrespeitando a placa de PARE, agindo, assim, com imprudência. Narram os autores que sua genitora os sustentava. Requereram indenização por lucros cessantes, correspondente a 1 salário mínimo mensal, indenização por danos morais, assim como reembolso pelas despesas funerárias, no valor de R\$ 1.200,00.

Sentença (fls. 167/170)

Resumo do comando sentencial: O digno magistrado *a quo* julgou a ação improcedente. Entendeu insuficientes as provas produzidas pelos autores, no sentido de demonstrar a culpa atribuída ao réu. Fixou verba honorária em R\$600,00.

Razões de Recurso (fls. 175/180)

Objetivo do recurso: inconformados, apelaram os autores, alegando que as vítimas trafegavam normalmente com sua motocicleta, com os faróis ligados, até porque o veículo era novo e dispunha de sistema de iluminação em perfeitas condições. Afirma suspeita a testemunha arrolada pelo réu, o qual, de seu turno, não obedeceu a placa de sinalização de parada obrigatória. Invocam, ainda, o laudo pericial, que atribui ao condutor do Corsa, no caso, o réu, a culpa pelo



local dos fatos.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

evento.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

Com todo o respeito ao entendimento esposado pelo douto magistrado sentenciante, entendo pela procedência da ação.

Trata-se de grave acidente de trânsito, ocorrido em rodovia, do qual resultou a morte da mãe dos autores, ela e eles em tenra idade na ocasião.

Segundo consta, o réu, conduzindo o veículo Corsa, à noite, teria ingressado na rodovia por onde transitava a motocicleta que transportava as vítimas (Sintia e o piloto, Edival dos Santos), interceptando sua trajetória.

Com o acidente, Sintia veio a falecer no

A improcedência da ação foi ditada com base na falta de prova da culpa irrogada ao réu, entendendo o digno juiz de 1º grau restar nos autos apenas a palavra do piloto da moto contra a do réu, cada um diretamente interessado no desfecho da lide.

Foi considerado, ainda, o depoimento de Francine da Silva Dias, acompanhante do réu quando do acidente, que afirmara não haver visualizado a motocicleta no momento em que cruzaram a pista, não obstante tivesse olhado para os dois lados da pista, juntamente com o réu, fazendo presumir estivesse aquele veículo com os faróis apagados, prejudicando a visibilidade do



condutor do Corsa.

Contudo, a par dessa testemunha não haver sido referida no boletim de ocorrência lavrado na ocasião, o que não permite aceita-la induvidosamente como presencial, uma prova importante não recebeu o devido destaque na apuração da culpa pelo acidente.

É o laudo elaborado pela Polícia Científica, retratando o local dos fatos e a dinâmica do acidente, ofertado por cópia em fls. 68/75.

Por esse trabalho pericial, nota-se que a marca de frenagem deixada na pista proveio do veículo corsa, conforme se depreende da descrição lançada na fotografia copiada em fls. 72, dado também referido no corpo do laudo (vide fls. 68, último parágrafo).

O sinal de frenagem permite concluir que, na verdade, o motorista do veículo Corsa ingressou repentinamente na pista por onde transitava a motocicleta, tentando, sem sucesso, estancar seu conduzido tão logo visualizou a moto, acabando, contudo, por interceptar sua trajetória.

Tivesse realmente parado, em obediência à sinalização voltada para si, ainda que não avistasse o veículo das vítimas por se encontrar supostamente com os faróis apagados, não teria o réu deixado marcas de frenagem de seu veículo na pista, certo que sua velocidade seria a mínima possível, apenas o suficiente para dar início ao movimento de seu conduzido.

Obviamente, a testemunha Francine - acaso realmente presencial, situação que não restou esclarecida,



dado a ausência de menção a seu nome na fase policial — também demonstra interesse no desfecho da lide, por se tratar da acompanhante do réu na ocasião, embora não se saiba a que título o acompanhava.

Por tal, seu depoimento não tem o condão de prejudicar a conclusão que extrai da análise da prova pericial encartada aos autos.

Ainda, pouco provável estivesse a motocicleta com os faróis apagados quando do embate, pois se tratava de veículo novo (ano 2007/2008, tendo o acidente ocorrido em maio de 2008).

Apenas a título de reforço do resultado a que se chega, também no juízo criminal, em 1º grau, foi reconhecida a culpa do réu no evento, tendo lá sido condenado com base na mesma prova ora considerada (fls. 194/198).

Entendo, pois, pela procedência da ação, reconhecendo a culpa do réu pelo evento que vitimou fatalmente a mãe dos autores.

Passo, assim, a fixar o quantum indenizatório.

Há nos autos comprovação de que a vítima Sintia, embora estivesse desempregada na ocasião do acidente, exercia trabalho remunerado e sustentava seus dois filhos.

Daí forçoso concluir que 1/3 (um terço) de seu salário destinava-se aos seus gastos pessoais, sendo os outros 2/3 (dois terços) para seus filhos.

Pelo registro em carteira de trabalho,

TRIBUNAL DE JUSTICA S DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

documentado em fls. 18, a remuneração de Sintia se aproximava de 1 (um) salário mínimo à época do acidente.

Assim, a título de pensão mensal em favor dos autores, fixo, para cada um deles, 1/3 (um terço) do salário mínimo, devendo ser considerado aquele vigente à época do acidente para as prestações vencidas até a liquidação, totalizando um pensionamento de 2/3 (dois terços) do salário mínimo de então, incidindo sobre o montante atualização monetária desde a data do acidente, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, aplicando-se, posteriormente, o salário mínimo vigente para cada parcela que se vencer após a liquidação, pensionamento que deverá perdurar até quando cada um dos autores completar 25 (vinte e cinco) anos de idade.

A propósito, confira-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL ...
PENSIONAMENTO MENSAL - MORTE DO PAI DOS
AGRAVADOS - TERMO FINAL - DECISÃO AGRAVADA
MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

III - A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que termo ad quem da pensão devida aos filhos menores em decorrência do falecimento do genitor deve alcançar a data em que os beneficiários completem vinte e cinco anos de idade, quando se presume concluída sua formação.

Agravo Regimental improvido". (AgRg no Ag 1.190.904/SP, Rel. Ministro

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 6.11.2009)

"... MORTE DO PAI E MARIDO DOS RECORRIDOS. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. ...

1. A pensão mensal a ser paga ao filho menor, fixada em razão do falecimento do seu genitor em acidente de trânsito, deve estender-se até que aquele complete 25 anos.

(...)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(REsp 586.714/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 14.9.2009).

"A pensão mensal fixada, a título de danos materiais, à luz do disposto no art. 945 do CC/02, é devida a partir da data do evento danoso em se tratando de responsabilidade extracontratual, até a data em que o beneficiário - filho da vítima - completar 25 anos, quando se presume ter concluído sua formação. Precedentes.

(...)".

(REsp 1.139.997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 23.2.2011).

Inevitável, igualmente, o <u>direito de</u>

<u>acrescer</u>, que ora se reconhece em favor de qualquer dos
alimentandos, à falta de um deles.

A propósito:

"O direito de acrescer decorre logicamente do pedido formulado na petição inicial das ações de natureza indenizatória, cujo escopo é recompor o estado das coisas existente antes do evento danoso. Assim, o direito de acrescer encontra fundamento no fato de que a renda da vítima sempre seria revertida em benefício dos demais familiares quando qualquer deles não mais necessitasse dela".

(REsp 1.155.739/MG, j. 2/12/2010, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 2/12/2010, DJe 10/10/2011).

As verbas pertinentes ao 13° salário e 1/3 de férias anuais também deverão ser computadas no cálculo total, incidindo até o termo final do pensionamento, mostrando-se perfeitamente cabíveis, certo se tratarem de valores também desfrutados pelos autores quando viva sua mãe, devendo compor a pensão fixada em seu favor.

Quanto aos danos morais, igualmente ostenta pertinência o pleito autoral.



A esse título, o montante fixado não pode ser de ordem a enriquecer as vítimas, tão pouco tão ínfimo que não constitua o caráter de reprimenda ao ofensor.

No caso presente, deve ser considerada a culpa gravíssima em que incorreu o requerido ao se fixar a indenização por danos morais.

As consequências de sua imprudência foram demasiadamente dramáticas na vida dos autores, ainda crianças e surpreendidos pelo lamentável e trágico acontecimento envolvendo sua mãe, morta abruptamente em acidente rodoviário.

Esse cenário não permite seja amenizada a importância fixada pelos danos morais sofridos pelos autores, ainda que restasse comprovada nos autos a insuficiência financeira do réu.

A indenização por dano moral dispensa a dilação probatória e a fase de liquidação, até porque no escólio de Carlos Alberto Bittar ("Reparação civil por danos morais", 3ª ed., São Paulo, RT 1998, p. 136), "não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova da dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente".

E, "O dano moral pode ser traduzido como uma fissura na alma daquele que se sente lesado. É um abalo no espírito da pessoa, no âmago do ser" (Trecho da palestra



proferida pela Dra. Rosana Chiavassa, sob o título "A subjetividade do dano moral", na OAB-DF; "in" "Jornal do Advogado OAB-SP", julho 2000, p. 23).

E, como se sabe, a lei não estabelece parâmetros para a fixação da indenização pelo dano moral, tarefa inteiramente confiada ao chamado prudente arbítrio do juiz.

Portanto, não pode o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil, mas também não pode ser fixado em valor diminuto a ponto de não desestimular e punir o causador do dano.

Atento a esses nortes, fixo, <u>em favor de cada autor</u>, indenização no importe de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), totalizando **R\$60.000,00** (sessenta mil reais) para ambos, quantia que deverá ser atualizada monetariamente a partir deste julgado, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Finalmente, também colhe guarida o pleito inicial relativo ao **reembolso das despesas comprovadas** havidas com o funeral da vítima, o que importa em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme demonstra o documento de fls. 29, quantia que deverá ser atualizada desde a data do desembolso, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Do montante da condenação, deverá ocorrer dedução do valor referente ao seguro obrigatório, haja ou não comprovação nos autos de recebimento dessa quantia pelos



autores.

É a voz da Súmula 246, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada".

Para essa aplicação, prescindível comprovação de recebimento desse valor pelo beneficiário, entendimento também corrente naquela Egrégia Corte:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS. ACIDENTE COM PASSAGEIRO. DESCONTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO.

(...)

"O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixado" (Súmula 246/STJ). A dedução efetuar-se-á mesmo quando, como in casu, não restar comprovado que a vítima tenha reclamado o referido seguro. Precedentes.

(...)

(REsp 861.319/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 09/10/2006).

Apenas por tal abatimento é que não restará acolhido integralmente o reclamo autoral.

Resta, assim, **provido em parte** o apelo dos autores, para o fim de julgar **parcialmente procedente a ação** por eles intentada contra Marcelo Giraldo Rodrigues da Silva, o qual deverá suportar a condenação explicitada no corpo do voto.

Decaíram os autores de parte mínima do pedido, razão pela qual arcará o réu com a integralidade das custas do processo e a verba honorária do patrono dos autores, ora fixada em 15% do valor da condenação, considerados os requisitos do artigo 20, §3°, do CPC.



3. "Itis positis", pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

VANDERCI ÁLVARES Relator